



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria de Estado da Tributação**  
**COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais**

**Decisão nº 223/2014**

**PAT nº:** 701/2014 – **Protocolo Geral nº:** 107.206/2014-4  
**Auto de Infração:** 701/2014 – TAM: 93.800, de 14.05.2014 - SUMATI  
**Contribuinte autuado:** Menfis Indústria e Comércio LTDA  
**Atividade:** Fabricação de tintas  
**Domicílio Fiscal:** Macaíba/RN – **Inscrição Estadual:** 20.096.531-0

**Conduta Autuada**

**Ocorrência Única:** *Emissão de notas fiscais de saídas, acobertando mercadorias subfaturadas.*

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

1. A Resolução CGSN 94 estabelece nos seus artigos 63 e 64 que a emissão dos documentos fiscais das empresas enquadradas no Simples Nacional será regida pela legislação pertinente do ente tributante.
2. No RICMS/RN, os eventos de inidoneidade de documentos fiscais estão arrolados no art. 415.
3. É inidônea a nota fiscal que contenha declaração inexata.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**1. Juízo de Admissibilidade**

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Robério Marques Barreto, AFTE 2, mat. 201.359-2 e José Marinho Barbalho, AFTE 2, mat. 201.180-8, todos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador José Luiz Cruz Parada.

*Carlos Linneu Torres*

O auto de infração está lavrado em consonância com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitido o lançamento tributário nele contido, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 17.06.2014 (fl. 28), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 20.05.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade do crédito tributário está reconhecida como suspensa a partir de 20.05.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

A impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56 e dos arts. 83 e 84. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa inconformidade com os resultados da auditoria fiscal no tocante à única conduta autuada. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa na forma dos dispositivos destacados abaixo:

*Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.*

*Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.*

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

## **2. Relato das Denúncias dos Autuantes**

O lançamento tributário está consignado no auto de infração 701/2014, lavrado em 20.05.2014 e decorreu de apreensão de mercadoria, ação fiscal registrada no TAM 93.800/2014.

*Carlos Linneu Torres*

Segundo a autoridade autuante, na narrativa trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 23), a autuação foi motivada pela constatação de que o contribuinte transferiu mercadorias com preços inferiores aos correlatos praticados pelo mercado, resultando na lavratura do termo de apreensão de mercadorias e na posterior emissão do auto de infração sob julgamento.

O crédito tributário foi estabelecido em R\$ 4.688,04, sendo R\$ 2.344,02 de ICMS devido e R\$ 2.344,02 de penalidade administrativa.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato da reclamação interposta pelo contribuinte, restringindo-me aos aspectos nucleares.

### **3. Relato da Impugnação**

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação, salientando, de plano, a improcedência da ocorrência, lastreando-se nos argumentos a seguir resumidos:

*(a) O fato de que as mercadorias terem sido transferidas a R\$ 1,00 não representa infração aos dispositivos listados nas infringências;*

*(b) Segundo a legislação do Simples Nacional, especialmente o art. 18, § 4º da Lei Complementar 123/2006, operações de transferências não se caracteriza como opção que componha base de cálculo para o imposto.*

### **4. Relato da Contestação dos Autuantes**

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à resenha da impugnação, aprofundando o Relatório Circunstanciado de Fiscalização, integrante do auto de infração e na sequência, rebate todos os tópicos elencados. Passo ao relato.

*a) Emissão ou utilização de documento falso ou inexato representa crime tributário, conforme o inciso IV do art. 1º da lei 8.137/90 e repercute na composição da receita tributária. Nota fiscal, como obrigação acessória, deve ser representativa de uma verdade real;*

*b) Há efetivo fato gerador de ICMS na operação autuada, segundo prescreve o art. 2º inciso I "a" do RICMS, conjugado com o art. 69, inciso II, alínea "b" da mesma legislação;*

*(c) Titularidade é irrelevante para caracterização da incidência tributária.*

### **5. Julgamento**

O contribuinte constitui-se em empresa enquadrada no Simples Nacional e como tal, sujeito à legislação desse regime diferenciado de tributação. O art. 64 da Resolução CGSN nº 94 classifica como inidôneo o documento fiscal utilizado pelo optante do Simples Nacional emitido em desacordo com essa legislação, o qual deverá estar consonan-

*Carlos Linneu Torres*

te com o correspondente ordenamento tributário do ente tributante, de acordo com a prescrição do art. 63 da mesma resolução.

*Art. 64. Será considerado inidôneo o documento fiscal utilizado pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional em desacordo com o disposto nesta Resolução.*

*Art. 63. Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes Sinief que tratam da matéria, especialmente os Convênios Sinief s/n, de 15 de dezembro de 1970, e n.º 6, de 21 de fevereiro de 1989, bem como o Ajuste Sinief n.º 7, de 30 de setembro de 2005.*

Assim, a matéria está submetida à regência do RICMS/RN, que no art. 415 aborda especificamente as hipóteses de inidoneidade dos documentos fiscais, distinguindo-se dentre o feixe das previsões legais, o inciso IV.

*Art. 415. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:*

*IV- contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;*

*Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem.*

Na medida em que as notas fiscais apreendidas pela ação fiscal contêm notórias declarações inexatas, está meridianamente claro o caráter inidôneo e imprestável dos documentos e por consequência, irrelevante quais outros argumentos trazidos pela defesa.

Julgo procedente o auto de infração.

## **6. Antecedentes**

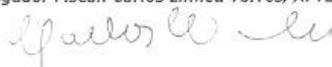
Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.

## **7. DECISÃO**

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

**a) É procedente o auto de infração nº 701/2014.**

**b) O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:**



**ICMS: R\$ 2.344,02**

**Multa: R\$ 2.344,02**

**Total: R\$ 4.688,04**

Remeta-se os autos processuais à 1ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 22 de julho de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4